



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 500,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 46/10:

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado. — Revoga o Decreto n.º 67/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 47/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 69/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 48/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 68/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 49/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 70/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 50/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 71/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 51/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 72/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 52/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 53/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. —

Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 54/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 55/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 77/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 56/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 78/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 57/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 79/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 58/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos e não técnicos do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 80/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 59/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 81/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 60/10:

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 82/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 61/10:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 86/09, de 7 de Dezembro.

Decreto presidencial n.º 52/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar o vencimento-base dos magistrados judiciais e do Ministério Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos magistrados judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto presidencial, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nas Leis n.ºs 5/00, de 25 de Agosto e 11/01, de 13 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 74/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimento-base
I — Magistrados Judiciais

Cargos	Vencimen- to-base
Presidente do Tribunal Supremo	415 187,10
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	392 121,15
Conselheiro	369 055,20
Juiz de direito presidente provincial com mais de 10 anos .	345 989,25
Juiz de direito presidente provincial com mais de 5 anos . .	322 923,30
Juiz de direito presidente provincial com menos de 5 anos	276 791,40
Juiz de direito provincial com mais de 10 anos.	345 989,25
Juiz de direito provincial com mais de 5 anos.	322 923,30
Juiz de direito provincial com menos de 5 anos.	276 791,40
Juiz municipal com mais de 10 anos	253 725,45
Juiz municipal com mais de 5 anos.	230 659,50
Juiz municipal com menos de 5 anos	207 593,55

Tabela de vencimento-base

II — Magistrados do Ministério Público

Cargos	Vencimen- to-base
Procurador Geral da República	415 187,10
Vice-Procurador Geral da República	392 121,15
Adjunto-Procurador Geral da República	369 055,20
Procurador provincial com mais de 10 anos	345 989,25
Procurador provincial com mais de 5 anos	322 923,30
Procurador provincial com menos de 5 anos	276 791,40
Procurador provincial-adjunto com mais de 10 anos	345 989,25
Procurador provincial-adjunto com mais de 5 anos	322 923,30
Procurador provincial-adjunto com menos de 5 anos	276 791,40
Procurador municipal com mais de 10 anos	253 725,45
Procurador municipal com mais de 5 anos	230 659,50
Procurador municipal com menos de 5 anos	207 593,55

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 53/10
de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 4/04, de 27 de Janeiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Isenção de imposto sobre o rendimento de trabalho)

Ficam isentos do pagamento de imposto sobre o rendimento de trabalho todos os funcionários que auferem vencimentos até ao montante de Kz: 25 000,00.

ARTIGO 5.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 6.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 75/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	960
	Médico assistente graduado.	900
	Médico assistente.	840
	Médico interno complementar 2.	760
	Médico interno complementar 1.	680
	Médico interno geral.	480

Tabela de vencimento de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Médica</i>	Médico-chefe de serviço	269 644,80
	Médico assistente graduado	252 792,00
	Médico assistente	235 939,20
	Médico interno complementar 2.	213 468,80
	Médico interno complementar 1.	190 998,40
	Médico interno geral	134 822,40

Estrutura indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Direcção</i>	Hospítal de III nível:			
	Director geral	Central	—	10%
	Director clínico	Todos os níveis	—	10%
	Director administrativo	Central	160	10%
	Director de enfermagem	Central	140	10%
	Director científico pedagógico	Central	—	10%
	Hospítal de I e II níveis:			
	Director geral	Geral + municipal.	160	10%
	Administrador	Geral + municipal.	120	10%
	Centros e postos de saúde:			
	Director geral	Centro de saúde nível II	120	10%
	Administrador.	Centro de saúde nível II	110	10%
	Chefe de centro de saúde	Centro de saúde nível I	100	10%
	Chefe de posto	Posto de saúde	100	10%

Grupo de Pessoal	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal	Central	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central	120	—
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	100	—
	Chefe de serviços gerais.	Central	100	—
	Chefe de secção	Central	90	—
	Chefe de secção	Geral + municipal.	80	—
	Chefe da casa mortuária	80	—

Tabela de vencimento-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura/cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral... ..	Central.	—	—	—
	Director clínico.	Todos os níveis	—	—	—
	Director administrativo	Central	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Director de enfermagem... ..	Central	177 326,80	17 732,68	195 059,48
	Director científico pedagógico	Central	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral... ..	Geral + municipal	202 659,20	20 265,92	222 925,12
	Administrador.	Geral + municipal	151 994,40	15 199,44	167 193,84
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral... ..	Centro de saúde nível II	151 994,40	15 199,44	167 193,84
	Administrador.	Centro de saúde nível II	139 328,20	13 932,82	153 261,02
Chefe de centro de saúde.	Centro de saúde nível I.	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
Chefe de posto	Posto de saúde	126 662,00	12 666,20	139 328,20	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço	Central	—	—	—
<i>Chefia de enfermagem.</i>	Enfermeiro-chefe, supervisor, supervisor principal... ..	Central	—	—	—
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento	Central	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento... ..	Central	151 994,40	—	151 994,40
	Chefe de serviço de admissão estatística	Central	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de serviços gerais.	Central	126 662,00	—	126 662,00
	Chefe de secção	Central	113 995,80	—	113 995,80
	Chefe de secção	Geral + municipal	101 329,60	—	101 329,60
	Chefe da casa mortuária.	101 329,60	—	101 329,60

Estrutura indiciária das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
Enf. auxiliar 1.º escalão			100	

Tabela de vencimento de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
<i>Técnico superior</i>	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	235 939,20
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	213 468,80
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	190 998,40
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	151 675,20
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	134 822,40
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	117 969,60
<i>Técnico</i>	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	117 969,60
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	106 734,40
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	98 308,00
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	89 881,60
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	73 028,80
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	64 602,40
<i>Técnico médio</i>	Enf. geral do 6.º escalão			64 602,40
	Enf. geral do 5.º escalão			56 176,00
	Enf. geral do 4.º escalão			50 558,40
	Enf. geral do 3.º escalão			44 940,80
	Enf. geral do 2.º escalão			39 323,20
	Enf. geral do 1.º escalão			33 705,60
	Enf. auxiliar 6.º escalão			56 176,00
	Enf. auxiliar 5.º escalão			50 558,40
	Enf. auxiliar 4.º escalão			44 940,80
	Enf. auxiliar 3.º escalão			39 323,20
	Enf. auxiliar 2.º escalão			33 705,60
Enf. auxiliar 1.º escalão			28 088,00	

Estrutura indiciária dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Estrutura/cargo	Índice
<i>Técnico superior</i>	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	840
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	760
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	680
	Técnico de diagnóstico terap. principal	540
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	480
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	420
<i>Técnico</i>	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal ..	420
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	380
	Técnico de diagnóstico terap. principal	350
<i>Técnico médio</i>	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	230
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	200
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	140
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	100

Tabela de vencimento-base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-Base
<i>Técnico superior</i>	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal... ..	235 939,20
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	213 468,80
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	190 998,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal	151 675,20
	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe... ..	134 822,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	117 969,60
<i>Técnico</i>	Técnico de diagnóstico terap. especial. principal... ..	117 969,60
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	106 734,40
	Técnico de diagnóstico terap. principal	98 308,00
<i>Técnico médio</i>	Técnico de diagnóstico terap. de 1.ª classe	64 602,40
	Técnico de diagnóstico terap. de 2.ª classe	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 1.ª classe	56 176,00
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 2.ª classe	39 323,20
	Auxiliar técnico de diagnóst. terapêutica de 3.ª classe	28 088,00

Estrutura indiciária do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice	
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	220	
	Vigilante de 2.ª classe	200	
	Vigilante de 3.ª classe	180	
	Maqueiro de 1.ª classe	200	
	Maqueiro de 2.ª classe	180	
	Maqueiro de 3.ª classe	160	
	Barbeiro de 1.ª classe	160	
	Barbeiro de 2.ª classe	140	
	Barbeiro de 3.ª classe	120	
	Catalogadora de 1.ª classe	320	
	Catalogadora de 2.ª classe	300	
	Catalogadora de 3.ª classe	280	
	<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal	320
		Cozinheiro de 1.ª classe	300
		Cozinheiro de 2.ª classe	280
Cozinheiro de 3.ª classe		260	
Cortador de 1.ª classe		220	
Cortador de 2.ª classe		200	
Cortador de 3.ª classe		180	
Copeiro de 1.ª classe		200	
Copeiro de 2.ª classe		180	
Copeiro de 3.ª classe	160		

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	200
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	180
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	160
	Roupeiro de 1.ª classe	180
	Roupeiro de 2.ª classe	160
	Roupeiro de 3.ª classe	140
	Costureiro de 1.ª classe	180
	Costureiro de 2.ª classe	160
	Costureiro de 3.ª classe	140
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	320
	Fiel de armazém de 2.ª classe	300
	Fiel de armazém de 3.ª classe	280
	Porteiro de 1.ª classe... ..	200
	Porteiro de 2.ª classe... ..	120
Porteiro de 3.ª classe... ..	100	

Tabela de Vencimento-base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe	22 070,40
	Vigilante de 2.ª classe	20 064,00
	Vigilante de 3.ª classe	18 057,60
	Maqueiro de 1.ª classe	20 064,00
	Maqueiro de 2.ª classe	18 057,60
	Maqueiro de 3.ª classe	16 051,20
	Barbeiro de 1.ª classe	16 051,20
	Barbeiro de 2.ª classe	14 044,80
	Barbeiro de 3.ª classe	12 038,40
	Catalogadora de 1.ª classe	32 102,40
	Catalogadora de 2.ª classe	30 096,00
	Catalogadora de 3.ª classe	28 089,60
	<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal
Cozinheiro de 1.ª classe		30 096,00
Cozinheiro de 2.ª classe		28 089,60
Cozinheiro de 3.ª classe		26 083,20
Cortador de 1.ª classe		22 070,40
Cortador de 2.ª classe		20 064,00
Cortador de 3.ª classe		18 057,60
Copeiro de 1.ª classe		20 064,00
Copeiro de 2.ª classe		18 057,60
Copeiro de 3.ª classe	16 051,20	
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador de lavandaria de 1.ª classe....	20 064,00
	Operador de lavandaria de 2.ª classe....	18 057,60
	Operador de lavandaria de 3.ª classe....	16 051,20
	Roupeiro de 1.ª classe	18 057,60
	Roupeiro de 2.ª classe	16 051,20
	Roupeiro de 3.ª classe	14 044,80
	Costureiro de 1.ª classe	18 057,60
	Costureiro de 2.ª classe	16 051,20
	Costureiro de 3.ª classe	14 044,80
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe	32 102,40
	Fiel de armazém de 2.ª classe	30 096,00
	Fiel de armazém de 3.ª classe	28 089,60
	Porteiro de 1.ª classe	20 064,00
	Porteiro de 2.ª classe	12 038,40
Porteiro de 3.ª classe	10 032,00	

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 54/10

de 14 de Maio

Convindo reajustar os vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino não superior e da carreira docente não universitária, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto presidencial, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos nos Decretos n.ºs 16/00, de 10 de Março e 37/03, de 27 de Junho, conjugados com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 5.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 76/09, de 7 de Dezembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2010.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Estrutura indiciária da carreira docente não universitária

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Professor do II ciclo do ensino secundário diplomado</i>	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 1.º escalão	960
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 2.º escalão	900
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 3.º escalão	840
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 4.º escalão	760
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 5.º escalão	680
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 6.º escalão	540
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 7.º escalão	480
	Prof. do II ciclo do ens. sec. diplomado do 8.º escalão	420